



RESOLUÇÃO N.º 1482/2021-TJAP

Regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n.º 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, *Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA*, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em especial o contido no artigo 26, inciso XLI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores); e

CONSIDERANDO as inovações introduzidas pela Lei Complementar n.º 147/2014, que alterou dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), no que tange ao tratamento diferenciado e favorecido nas licitações públicas;

CONSIDERANDO a necessidade de definição de critérios para a aplicação da norma nos limites da jurisdição da Justiça do Estado do Amapá;

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião de sua 858ª (Oitocentésima Quinquagésima Oitava) Sessão Ordinária, realizada em 22/09/2021, ao apreciar o Processo Administrativo n.º 95242/2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras pelo Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* quando:



I – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Art. 2º. Na forma do art. 48, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a Administração do Tribunal de Justiça do Amapá - TJAP poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido para:

I – a contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); ou

II – a aquisição de bens até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item.

§ 1º. Como condição de validade, a prioridade estabelecida no caput deste artigo deverá ser previamente consignada no instrumento convocatório.

§ 2º. A priorização autorizada neste artigo dependerá da comprovação, em cada caso, da existência de no mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

§ 3º. Encerrada a fase lances, antes de negociar com a proponente que ofertou o melhor lance, o pregoeiro deve verificar na ordem de classificação se há proposta que atenda aos requisitos estabelecidos do *caput* deste artigo, para proceder à negociação e convocação da proposta.

§ 4º. Em caso de desclassificação e esgotadas as propostas que atendam aos requisitos do *caput* deste artigo, o pregoeiro deve retomar a convocação da proposta seguindo a classificação inicial decorrente da fase de lances.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução considera-se microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas:

I – LOCALMENTE: as que estejam estabelecidas na região metropolitana de Macapá e Santana para as licitações que tenham o objetivo de suprir as unidades judiciárias e administrativas nessas localidades; e as sediadas nos demais municípios para as licitações que tenham o objetivo de suprir as respectivas unidades judiciárias;

II – REGIONALMENTE: as que estejam estabelecidas no Estado do Amapá para as licitações que tenham o objetivo de suprir a Justiça Estadual.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário *Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna*, em 22 de setembro de 2021.


Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Presidente

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
PUBLICADO(A) NO

DJE nº 167 no dia 22 / 09 / 2021

Circulação 22 / 09 / 2021



Doc. juntado digitalmente no Processo: 2021095242 - 13, por SIRLEI KELLY PELAES DE AVIS DANTAS em 22/09/2021 14:52:35. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sig.tjap.jus.br/scpa_control_autenticidade_documento/ informando o código verificador: **AADMSYZLOTS**